



# Prefeitura Municipal de Penápolis

**LEI Nº 1001**, de 04 de dezembro de 2001

“Institui a Taxa de Coleta de Lixo no Município de Penápolis e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENÁPOLIS

Faço saber que a Câmara Municipal de Penápolis aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) no Município de Penápolis, de que trata esta Lei.

Art. 2º - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º - É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel, não edificado, edificado ou em construção, beneficiado de forma efetiva ou potencial pelo respectivo serviço.

Parágrafo único - Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) considera-se beneficiado, de forma efetiva ou potencial, pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóveis não edificados, edificados ou em construção, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, pública e de prestação de serviço ou de qualquer natureza ou destinação.

Art. 4º - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) será calculada com base no custo do serviço, em função da destinação de uso, localização, freqüência do serviço, da área do imóvel beneficiado, edificada ou não e a quantidade de economias.

Parágrafo único - Os valores da Taxa de Coleta de Lixo serão expressos em Unidade Fiscal de Penápolis - U.F.P., e poderão ser atualizados anualmente com base na variação determinada em ato expedido pelo Poder Executivo, levando-se em conta índices fixados pelo Governo Federal.



# Prefeitura Municipal de Penápolis

... LEI N.º 1001/01

## CAPÍTULO II

### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) será arrecadada e administrada pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis e consistirá em:

#### I - IMÓVEIS EDIFICADOS

a) Na composição para efeito de cálculo, serão considerados: a categoria do imóvel, a quantidade de economias, o índice setorial, a frequência da coleta, a presença de lixo infectante, a área construída do imóvel .

b) Custo do Serviço Dividido:

CATEGORIAS	FATORES EM UFP'S
Residencial	49,38
Mista	51,85
Comercial, Pública e Lixo Infectante	54,32
Industrial	59,26

c) Os indicadores básicos citados na alínea "b" deste artigo serão multiplicados conforme os fatores correspondentes à quantidade de economias, índice setorial, frequência do serviço, tipo de resíduo, área construída do imóvel, obedecendo as tabelas abaixo especificadas:

#### TABELA DE ÍNDICE SETORIAL

SETOR	ÍNDICE
0	3,20
1	1,90
2	2,55
3	2,35
4	2,90
5	3,05
6	3,15
7	2,70
8	2,10



# Prefeitura Municipal de Penápolis

... LEI N.º 1001/01

SETOR	BAIRROS
0	Centro Comercial
1	Parque e Distrito Industrial, Chácara de Recreio Mirage, Jardim Pôr- do- Sol;
2	Jardim Hercília, Cidade Jardim, Vila São Joaquim, Jardim Del Rey, Vila Formosa, Parque São Fernando, Vila Aparecida, Vila Santo Antônio, Jardim Alvorada, Bairro Industrial, Jd. Santo Antônio, Vila Independência, Vila das Fábricas, Parte Vila Edjama, Parte Vila Altimari, Jd. Paula Pereira, Residencial Palmares, Residencial Ana Paula, Vila Dona Eugênia e Residencial Regina Célia;
3	Jardim Eldorado, Jardim Brasília, Jardim Tôquio, Jardim Alphaville, Jd. Esplanada, Cipreste Ville, Jd. Panorama, Jardim Morada do Sol, Vila Ariovaldo, Jd. Morumbi, Jd. Bela Vista, Jd. Paraíso, Parque Residencial Ipê, Jardim Premier, Jardim Canadá, Jardim Aeroporto, Vila Popular, Cecap.
4	Vila Fátima, Village Regina, Jardim São Vicente, Vila Paulista, Vila América, Vila Anselmo, Jardim São Francisco, Vila Torres, Vila Rocha, Parte da Vila Altimari, Parte da Vila Edjama, Vila Santos, Parque Residencial Oliveira, Jardim Shangrilá, Vila Gardim, Vila Martins, Jardim Primavera, Vila Paraíso, Jardim Residencial Alto das Brisas, Residencial Miguel Barbeiro.
5	Centro Residencial
6	Parque Residencial Village, Bairro Jardim, Jardim São Paulo, Parque Residencial Mário Sabino, Residencial Fernanda.
7	Vila Guanabara, Vila Santa Terezinha, Jardim Fênix, Parque Residencial Monreal, Loteamento Cagliari.
8	Vila Planalto, Residencial Colina Verde, Residencial Santa Leonor, Jardim Tropical, Pereirinha, Parque Haroldo Camilo, Residencial Atlântica, Vila Peres, Jardim Ypiranga, Jardim Boa Vista, Jardim Pevi, Residencial Rosa Alberton, Jardim Florença, Residencial Sílvia Covas.



# Prefeitura Municipal de Penápolis

... LEI N.º 1001/01

## TABELA DE FATOR DE ÁREA CONSTRUÍDA:

ÁREA CONSTRUÍDA	FATOR
Até 50,00 m2 (só para lixo infectante)	0,30
40,01 a 70,00	0,325
70,01 a 90,00	0,35
90,01 a 110,00	0,375
110,01 a 130,00	0,40
130,01 a 150,00	0,425
150,01 a 170,00	0,45
170,01 a 200,00	0,50
200,01 a 250,00	0,55
250,01 a 300,00	0,60
300,01 a 400,00	0,65
400,01 a 500,00	0,70
500,01 a 800,00	0,75
800,01 a 1000,00	0,80
1000,01 a 2000,00	0,85
acima de 2000,00	0,95

## FREQUÊNCIA

Diária = 1,80

Intercalada = 1,00

## LIXO INFECTANTE

Sim = 2,00

Não = 1,00

## II - TERRENOS E IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO

a) Para efeito de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo para Terrenos e imóveis em construção, serão considerados os fatores correspondentes à tabela de Fator de Área do imóvel como segue :

16,4600 UFP'S Para imóveis com área até 250,00 m2  
24,6900 UFP'S Para imóveis com área entre 250,01 m2 e 500,00 m2  
37,0300 UFP'S Para imóveis com área entre 500,01 m2 e 750,00 m2  
55,5400 UFP'S Para imóveis com área entre 750,01 m2 e 1000,00 m2  
83,3100 UFP'S Para imóveis com área acima de 1000,00 m2



# Prefeitura Municipal de Penápolis

... LEI N.º 1001/01

Parágrafo único - Para imóveis com área construída até 40 m<sup>2</sup> e não infectante os valores em U.F.P. (Unidade Fiscal de Penápolis) são fixos, conforme descrito no modo de cálculo.

## CAPÍTULO III

### **DO LANÇAMENTO**

Art. 6º - O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito da seguinte forma:

#### **I - IMÓVEIS EDIFICADOS**

a) Parcela Única, com vencimento no mês de fevereiro do exercício;

b) Para pagamento em parcelas, as mesmas serão lançadas junto com a conta de água do imóvel e a quantidade será de:

1) Imóveis cujo valor total lançado, correspondam até 12,55 UFP'S, serão lançados em 05(cinco) parcelas mensais, iguais e subseqüentes, da seguinte forma:

- 1ª. parcela lançada na referência 02
- 2ª. parcela lançada na referência 03
- 3ª. parcela lançada na referência 04
- 4ª. parcela lançada na referência 05
- 5ª. parcela lançada na referência 06

2) imóveis cujo valor total lançado tenham valor correspondente maior que 12,55 UFP'S, serão lançados em 10(dez) parcelas mensais, iguais e subseqüentes, sendo:

- 1ª. parcela lançada na referência 02
- 2ª. parcela lançada na referência 03
- 3ª. parcela lançada na referência 04
- 4ª. parcela lançada na referência 05
- 5ª. parcela lançada na referência 06
- 6ª. parcela lançada na referência 07
- 7ª. parcela lançada na referência 08
- 8ª. parcela lançada na referência 09
- 9ª. parcela lançada na referência 10
- 10ª. parcela lançada na referência 11



# Prefeitura Municipal de Penápolis

... LEI N.º 1001/01

## II - TERRENOS E IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO

a) Parcela única com lançamento e vencimento junto com a taxa de manutenção de rede de água e esgoto, no mês de março do exercício;

b) Para pagamento em parcelas, as mesmas serão cobradas junto à taxa de manutenção de rede de Água e Esgoto em quatro parcelas sendo:

- 1ª. parcela lançada no 1º trimestre - vencimento em março
- 2ª. parcela lançada no 2º trimestre - vencimento em junho
- 3ª. parcela lançada no 3º trimestre - vencimento em setembro
- 4ª. parcela lançada no 4º trimestre - vencimento em dezembro

## CAPÍTULO IV

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º - Caso durante aos lançamentos das parcelas, o imóvel passe de terreno para imóvel edificado, as mesmas passarão a ser cobradas conjuntamente na conta de água, mensais e consecutivas, permanecendo as mesmas quantidades de parcelas do ato do lançamento.

Art. 8º - Nos imóveis cuja área construída for de até 20 m<sup>2</sup> (exceto para lixo infectante) o indicador básico correspondente será de 16,46 UFP'S (Unidade Fiscal do Município), apurado em 1/3 (um terço) da unidade básica, que será multiplicado pela quantidade de economias e a frequência do serviço.

Art. 9º - Nos imóveis cuja área construída for de 20,01m<sup>2</sup> à 40,00m<sup>2</sup> (exceto para lixo infectante), o indicador básico correspondente será de 21,39 UFP'S (Unidade Fiscal de Penápolis), apurado em 1/3 (um terço) da unidade básica mais 30% (trinta por cento), que será multiplicado pela quantidade de economias e a frequência do serviço.

Art. 10 - Para efeito de cálculo, os imóveis que possuírem mais de uma economia, será feita a divisão da área construída pelo número de economias correspondentes, para o enquadramento do imóvel na tabela de fator de área construída.



# Prefeitura Municipal de Penápolis

---

## ... LEI N.º 1001/01

Art. 11 - Considera-se economia, para efeito de cobrança, todo o prédio ou subdivisão de um prédio, com ocupação independente das demais, identificável ou comprovável em função da finalidade da ocupação legal.

Art. 12 - Considera-se Fator de Área Construída toda a área construída integrante do imóvel.

Art. 13 - A Taxa de Coleta de Lixo, será lançada em fatura única, em moeda corrente, atualizada com base na variação da Unidade Fiscal de Penápolis, em nome do contribuinte, com base nos dados cadastrais do imóvel no DAEP.

Art. 14 - **Todo** imóvel edificado que no ato do lançamento encontrar-se **vazio**, em reforma ou construção, a taxa devida será lançada.

Art. 15 - Para o pagamento da Taxa da Coleta de lixo, em uma única parcela, no mês de fevereiro de cada ano, será concedido o mesmo desconto concedido ao IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano).

Art. 16 - Para os casos de terrenos, também será concedido o desconto para pagamento da parcela única efetuada em 15 de março do exercício.

Art. 17 - Os imóveis que recolhem INCRA, mas que tenham o serviço de Coleta de Lixo à disposição, estarão sujeitos ao pagamento da referida taxa.

Art. 18 - Onde houver mais de uma ligação de água para servir um mesmo imóvel, será considerado para efeito de lançamento da taxa de coleta de lixo, apenas um dos contribuintes cadastrados.

Art. 19 - Os contribuintes que desejarem o pagamento da taxa desvinculada da conta de água, poderão solicitar ao DAEP, através de requerimento, isento da taxa de protocolo.

Parágrafo único - Para o caso de terrenos, o valor das parcelas será expresso em UFP'S (Unidade Fiscal de Penápolis) ou qualquer outro índice que venha a substituí-la, e convertidos em moeda corrente na data de pagamento das mesmas. No caso de imóveis edificados, será transformado em moeda corrente, por ocasião do lançamento na conta de água.



# Prefeitura Municipal de Penápolis

... LEI N.º 1001/01

Art. 20 - Os casos omissos e dúbios, que possam ocorrer, provenientes da cobrança da taxa especificada, serão analisados pela Assessoria Jurídica e pelo Conselho Deliberativo do DAEP.

Art. 21 - A planilha de custo da taxa especificada poderá ser revista anualmente pelo DAEP.

Art. 22 - As correções das parcelas em UFP'S (Unidade Fiscal de Penápolis) pagas após o vencimento obedecerão os mesmos critérios estabelecidos na Lei Tributária Municipal.

Art. 23 - O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) a que se refere o artigo anterior não exclui:

I - o pagamento das penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública;

II - o cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 24 - Os benefícios dispostos no Capítulo V, Título III, da Lei n.º 777/98, referente à isenções e anistias, ficam aqui mantidos para efeitos desta Lei, desde que caracterizados.

Art. 25 - No que for omissa esta Lei, será aplicado, subsidiariamente, o Código Tributário Municipal.

Art. 26 - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS, em 04 de dezembro de 2001.

**FIRMINO RIBEIRO SAMPAIO**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Serviço de Expediente e Patrimônio do Departamento de Administração, em 04 de dezembro de 2001.

  
**MAURÍLIO GALOPPI DOS SANTOS**  
Diretor do Departamento de Administração

Jornal: Interior  
Data: 15/12/01 Página: 04  
Dia da Semana: Sábado